SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104456 - MG (2025/0446554-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.
2. *Fato relevante*. A agravante restringe a insurgência ao afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e reconhecer o concurso material (art. 69 do Código Penal) entre 24 crimes de corrupção passiva.
3. *As decisões anteriores*. Ausente impugnação específica ao fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, permanecendo incólume fundamento suficiente para a manutenção da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação restrita ao óbice da Súmula n. 7/STJ, sem atacar o fundamento autônomo de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, atende ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a subsistência de fundamento independente não impugnado impede o conhecimento do agravo regimental e o exame do mérito relativo à continuidade delitiva e ao concurso material.

Documento eletrônico VDA61118842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d5581bd-7838-4fab-b483-b2f71cdc6b83

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática; a ausência de ataque direto enseja a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.
6. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento relativo à inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual permanece incólume fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.
7. Ante o óbice processual, revela-se inviável o exame da alegação de revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e reconhecer o concurso material (art. 69 do Código Penal).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A subsistência de fundamento independente não atacado impede o conhecimento do agravo regimental e afasta o exame das alegações de mérito veiculadas.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 619; CP, art. 69; CP, art. 71
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 3.171.167/PE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18.08.2026, DJEN 26.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d5581bd-7838-4fab-b483-b2f71cdc6b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104456 - MG (2025/0446554-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. A agravante restringe a insurgência ao afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e reconhecer o concurso material (art. 69 do Código Penal) entre 24 crimes de corrupção passiva.

3. *As decisões anteriores*. Ausente impugnação específica ao fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, permanecendo incólume fundamento suficiente para a manutenção da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação restrita ao óbice da Súmula n. 7/STJ, sem atacar o fundamento autônomo de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, atende ao

Documento eletrônico VDA61118998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a28a534b-4832-431e-863c-27e9d1c9ef72

princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a subsistência de fundamento independente não impugnado impede o conhecimento do agravo regimental e o exame do mérito relativo à continuidade delitiva e ao concurso material.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática; a ausência de ataque direto enseja a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

6. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento relativo à inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual permanece incólume fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

7. Ante o óbice processual, revela-se inviável o exame da alegação de revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e reconhecer o concurso material (art. 69 do Código Penal).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A subsistência de fundamento independente não atacado impede o conhecimento do agravo regimental e afasta o exame das alegações de mérito veiculadas.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 619; CP, art. 69; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 3.171.167/PE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18.08.2026, DJEN 26.08.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 2450-2458, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de fls. 2440-2444, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento da incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e da inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61118998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a28a534b-4832-431e-863c-27e9d1c9ef72

Sustenta a parte agravante que o óbice da Súmula 7/STJ não incide no caso, pois não se pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas já delineadas pelo Tribunal de origem. Afirma que o acórdão recorrido reconheceu a materialidade e a autoria de 24 crimes de corrupção passiva, a presença de dolo específico, a prática de condutas em benefício de processos e pessoas distintas e o decurso de lapso temporal superior a 30 dias entre parte dos fatos, premissas que, corretamente subsumidas aos requisitos do art. 71 do Código Penal, evidenciam desígnios autônomos e habitualidade criminosa, impondo o reconhecimento do concurso material. Invoca a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revaloração jurídica de circunstâncias fáticas incontroversas para afastar a continuidade delitiva não encontra óbice na Súmula 7/STJ, citando, a propósito, o AgRg no AgRg no REsp n. 2.222.384/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026. Sustenta, ainda, que o próprio Tribunal local admitiu a existência de lapso superior a 30 dias entre alguns eventos e, não obstante, flexibilizou o critério temporal sem a presença cumulativa dos requisitos objetivo e subjetivo, contrariando orientação desta Corte quanto à incompatibilidade entre reiteração delitiva e continuidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ e conhecido o recurso especial ministerial, com seu provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer o concurso material entre os 24 crimes de corrupção passiva (art. 69 do Código Penal) e afastar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Sem contrarrazões do agravado.

Sem manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, a decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, nas razões do agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais restringiu sua insurgência ao afastamento do óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte. Sustentou que a pretensão deduzida no recurso especial seria de revaloração jurídica das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, com o objetivo de afastar a

Documento eletrônico VDA61118998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a28a534b-4832-431e-863c-27e9d1c9ef72

continuidade delitiva e reconhecer o concurso material entre os crimes de corrupção passiva.

> Não houve, contudo, impugnação específica do fundamento autônomo relativo à ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. A parte agravante não apresentou argumentos destinados a demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido, tampouco expôs as razões pelas quais deveria ser afastada a conclusão adotada na decisão agravada acerca da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

A impugnação limitada ao fundamento concernente à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para permitir o conhecimento do agravo regimental, pois permanece incólume fundamento independente e bastante para a manutenção da decisão monocrática.

Sobre a questão, tem-se o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ÓBICE DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e por violação ao princípio da dialeticidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a deficiência de dialeticidade pode ser suprida no agravo regimental.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo direto e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
> 4. A reiteração de teses de mérito, sem enfrentamento concreto do óbice aplicado, não satisfaz o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
> IV. DISPOSITIVO
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 3.171.167/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Em consequência, mostra-se inviável o exame da alegação de que as premissas reconhecidas pelo Tribunal de origem permitiriam, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, a modificação do enquadramento jurídico para afastar a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal e reconhecer o concurso material disciplinado no art. 69 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental, ante a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61118998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a28a534b-4832-431e-863c-27e9d1c9ef72

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0446554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.104.456 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00732666120218130223 10000245101332004 321602230003425202274
501975762202381302 23 732666120218130223

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 2EA8FFD5-FF40-4BE2-ABB8-63457DE77AED